



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.089

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 05 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.053/2020

"Altera a Lei no 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho (a) portador (a) de deficiência e dá outras providências". Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

- Matéria inserida no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece o art. 23, II da Constituição Federal;
- Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, no que tange as supracitadas matérias - art.24, incisos XII e XIV da CF.

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES (redesignado na reunião para o DEP. ANDERSON MONTEIRO)

P A R E C E R - Nº 055 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.053/2020, de autoria do Dep. Raniery Paulino, que visa alterar o parágrafo único do art.1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho (a) portador (a) de deficiência, para que sejam incluídas na referida previsão legal as pessoas com deficiência classificadas como raras.

A matéria constou no expediente do dia 12 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da justificativa apresentada:

O autor da proposição a justifica alegando a existência de situações em que pais e responsáveis de pessoas com deficiências consideradas raras estão encontrando dificuldades para conseguir redução da sua jornada de trabalho, conforme garantia veiculada na legislação ora discutida, somente pelo simples fato de a mesma não ter trazido, de maneira expressa, a previsão da palavra "doenças raras" no dispositivo do parágrafo único do art.1º.

Situações tais que trazem ainda mais dificuldades para estes indivíduos, que necessitam recorrer ao judiciário para terem seu direito respeitado. Sendo assim, defende o parlamentar que a maneira mais acertada para resolver tais percalços seria por meio da alteração legislativa ora proposta. Sendo estas, em breve síntese, as razões para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

II.2 - Da análise dos pressupostos jurídicos:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto busca, em sua essência, alterar a Lei Estadual nº 8.996 de 22 de dezembro de 2009, para incluir dispositivo que amplie o benefício para as servidoras com filhos portadores de deficiências raras.

Com relação ao mérito, a proposta apresenta alta relevância social, sendo fundamental para concretizar uma melhor qualidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiências consideradas raras.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, XII e XIV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da

União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema, pois apesar da norma versar sobre servidor público, apenas visa concretizar e estender benefício já existente, com o objetivo de resguardar a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social, de forma isonômica, agora para as pessoas portadoras de deficiência raras em conformidade com os ditames constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.053/2020, na sua forma originária.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.053/2020, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.058/2020

Dispõe sobre a proteção do consumidor em casos de furto, roubo ou extravio criminoso de aparelho celular e estabelece deveres para os fornecedores de serviço de telefonia.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Deputado Bosco Carneiro

RELATOR(A): Dep. Junior Araújo (subst. na reunião pelo Dep. Jutay Meneses)

P A R E C E R Nº 057 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.058/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Bosco Carneiro, o qual dispõe sobre a proteção do consumidor em casos de furto, roubo ou extravio criminoso de aparelho celular e estabelece deveres para os fornecedores de serviço de telefonia.

A matéria constou no expediente do dia 12 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bosco Carneiro* é extremamente nobre, uma vez que, através da ampliação dos direitos dos consumidores, o reconhecimento da importância destas pessoas para com a movimentação da economia será consagrado, já que o benefício tem o condão incentivar proteger os produtos adquiridos. Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para a sociedade, pois incentiva a redução de crimes patrimoniais, atendendo o interesse público.

Entretanto, infelizmente, no que diz respeito a **análise da constitucionalidade da proposição**, não obstante ser permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria consumerista, conforme estabeleceu o STF na ADI 5.040, em 3/11/2020, **esta matéria padece de vício de ordem formal, analisado a seguir.**

É importante salientar que, até a data da propositura deste projeto de Lei (10/08/2020), o STF não havia se pronunciado sobre a matéria. Fato este que só ocorreu em data posterior (3/11/2020).

O STF, no âmbito da ADI nº 5.040, em 3 de novembro de 2020, declarou que: *"São inconstitucionais normas estaduais que imponham obrigações de compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações [Constituição Federal (CF), arts. 21, XI, e 22, IV (1)].", tornando inconstitucional a matéria veiculada neste projeto de lei.*

A corte declarou ser a matéria de competência da União, pois, não obstante proteger o consumidor, trata-se, preponderantemente, de telecomunicações, de **competência privativa da União.**

Assim, entendemos que, por não seguir o que determina a CF/88, esta proposição **não** deve ser admitida, pois **padece de inconstitucionalidade formal.**

Ainda, é importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa da União, por padecer de inconstitucionalidade formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente pela **inconstitucionalidade do projeto de lei nº 2.058/2020**, pugnando por sua **inadmissibilidade.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por maioria, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **2.058/2020**, pugnando pela **inadmissibilidade** da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2091/2020

Dispõe sobre a inclusão do uso do mel da merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa.

CONSTITUCIONALIDADE – A iniciativa deste projeto **não** foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado. Ainda, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

EMENDA MODIFICATIVA – com base no art. 118, §5º do Regimento Interno, necessária para retirar do art. 1º da proposta a expressão autorizativa, que ensejaria em inconstitucionalidade, uma vez que as normas jurídicas exigem o atributo da imperatividade.

AUTOR (A): DEP. MOACIR RODRIGUES

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 059/2021

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2091/2020**, de iniciativa do ilustre Deputado Moacir Rodrigues, o qual *"Dispõe sobre a inclusão do uso do mel da merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba."*

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa incluir o uso do mel na merenda escolar nas escolas das escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

O fornecimento do mel poderá ser descontinuado nos meses de entressafra da produção melífera.

Em sua justificativa, o autorsalienta o seguinte:

O mel é um dos alimentos mais saudáveis para o consumo humano, em especial para os estudantes das escolas públicas. O uso do mel na alimentação é recomendado em face das suas inúmeras propriedades nutricionais e terapêuticas. Dentre as possibilidades apresentadas pela introdução do mel na alimentação escolar, ganha especial destaque o fato de ele poder ser utilizado para a substituição do açúcar para adoçar os alimentos e bebidas.

Um dos grandes desafios das escolas é oferecer uma alimentação saudável, nutritiva e gostosa para os alunos da rede pública, e o mel é um alimento que colabora neste objetivo, além de ser utilizado para redução do crescente aumento da obesidade e diabetes infantil e juvenil. Cabe ressaltar que a inclusão do mel na alimentação escolar será responsável também por um forte estímulo à produção melífera, gerando renda para o pequeno agricultor e viabilizando sua permanência no campo.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela Constituição Federal, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu entre as garantias a serem por este asseguradas:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsíquico, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições: 1 - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Diante disso, observa-se que **não** há contrariedade do projeto de lei em análise com a Lei Federal já existente.

Ademais, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação às escolas da rede pública estadual de ensino e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.

É que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames

constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, para retirar a expressão "fica autorizado" do art. 1º da presente proposta. Feita essa adequação, entendendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Por fim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2091/2020, com apresentação de emenda modificativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2020.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2091/2020, com apresentação de emenda modificativa, nos termos do voto do Sr. Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Moneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EMENDA Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 2091/2020

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 2091/2020 a seguinte redação:

Art. 1º. Inclui o mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária para retirar do art. 1º da proposta a expressão autorizativa, que ensejaria em inconstitucionalidade, uma vez que as normas jurídicas exigem o atributo da imperatividade.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2020

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.094/2020

Institui o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que versa sobre **educação, CF, art. 24, IX, e transparência, indicativo dos princípios do art. 37, CF. Ausência de vício de iniciativa**. Precedentes do STF.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO, substituído na reunião pelo Deputado Del. Wallber Virgolino.

P A R E C E R Nº 060 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.094/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Institui o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual, garantindo transparência para todas as informações relativas ao ensino e desempenho de professores, alunos, funcionários, a fim de tornar amplo o conhecimento da avaliação da qualidade.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Hoje, há uma cobrança injusta aos professores, já que a avaliação deve ser tomada com base em todo o conjunto que constrói a educação pública, desde o número de alunos em sala/turmas, recursos enviados às escolas e materiais imprescindíveis para realização de aulas e eventos em sala/unidade escolar pública.

Um sistema educacional que se compromete com o desenvolvimento das capacidades dos alunos, encontrará na avaliação uma forma de reavaliar os investimentos, com o objetivo de que os alunos aprendam cada vez mais e melhor.

O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual apresentará à sociedade paraibana, ao governo e aos pesquisadores, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes e eficazes.

Através do Portal da Transparência do Ensino, os pais poderão ter conhecimento de toda rotina cotidiana das escolas públicas estaduais, e também poderão cobrar das autoridades em educação a inclusão de políticas públicas educacionais que alterem – para melhor – o ensino da Rede Pública Estadual.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata de educação, cultura e também proteção à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF. No mais, quando aborda a publicização de informações relativas aos alunos e a escola como um todo, confere concretude aos princípios do art. 37, da CF/88, que balizam o serviço público, como é a educação.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de programa municipal a ser desenvolvido em **logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo**.
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas **sugestionando ao Poder Executivo os dados e informações que deveriam ser publicizadas no Portal da Transparência no que concerne às escolas. Os dados já existem na base de dados do Governo, sugerindo o projeto que haja**

melhor categorização na forma de expor no Portal. Vejamos:

§1º As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar, por município e por Gerências Regionais de Ensino.

§2º As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão disponibilizadas no site oficial da Secretaria Estadual de Educação, em formato de banner ou qualquer meio de mídia digital, desde que possibilite a ampla visibilidade.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas otimizou a forma de expor os dados já controlados pela Secretaria da Educação, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.094/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Dep. Delegado Walber Virgolino
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.094/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

REP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

REP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

REP. Juracy Moneses
Membro

REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

REP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2096/2020

Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores dos Portadores da Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas no Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** – Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme prevê o art. 24 incisos I e XIV da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 061 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2096/2020**, de autoria do Dep. Tovar Correia Lima, o qual "Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores dos Portadores da Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas no Estado da Paraíba"

A proposta institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos

Pacientes, Familiares e Cuidadores dos Portadores da Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas, destinado a propiciar orientação, atendimento e apoio aos pacientes portadores da Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, assim como a seus familiares e cuidadores, objetivando, dentre outros: garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, aos portadores da doença e aos seus familiares e cuidadores; permitir o diagnóstico precoce da doença e também o acesso mais ágil ao tratamento para os pacientes portadores de Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas e etc.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade fortalecer e sistematizar as ações públicas destinadas ao tratamento das doenças neurodegenerativas, em especial a de Alzheimer, as quais ocasionam profunda deterioração das funções cerebrais do paciente, destruindo a memória e outras funções mentais importantes, comprometendo a linguagem e a capacidade da pessoa cuidar de si própria.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que: "Infelizmente as doenças dessa natureza têm se tornado cada vez mais comuns em nosso país, principalmente diante do aumento significativo da expectativa de vida da população. Como se trata de uma doença cujas causas ainda não foram estabelecidas, o diagnóstico é extremamente complexo e envolve o trabalho de equipes multidisciplinares. Quando identificada em seus estágios iniciais, maiores são as chances de controlar os sintomas. Por esta razão, as iniciativas aqui propostas são tão necessárias, para que possamos oferecer o cuidado efetivo às pessoas acometidas pela doença. Ademais, vale lembrar que a rotina dos familiares e cuidadores dos portadores de doenças neurodegenerativas é desgastante, fazendo-se necessário o apoio para que possam desempenhar essa tarefa".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A pessoa com a doença de Alzheimer é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal**, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**, bem como sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

Outrossim, os incisos XII e XIV do § 2º e o inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reservam ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

Quanto à **juridicidade**, entendemos que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.


Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que o a propositura em testilha, não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Superada a questão da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria e, visando contribuir para o aperfeiçoamento da propositura, entendo que esta merece pequenos reparos.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2096/20.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2096/20**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deputado Walber Virgíneo
MEMBRU


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.123/2020

INSTITUI UM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO PARA ATUAÇÃO NA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.

Matéria que versa sobre **educação e proteção à infância e à juventude, CF, art. 24, IX e XV, Ausência de vício de iniciativa**. Precedentes do STF.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO, substituído na reunião pelo Deputado Jutay Meneses.

PARECER Nº 062 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.123/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "INSTITUI UM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO PARA ATUAÇÃO NA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir o programa de capacitação para os profissionais da área de educação, a fim de fortalecer o trabalho de prevenção contra o uso de drogas entre crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

"Olhando para as vulnerabilidades de vários grupos etários, o Relatório concluiu que o uso de drogas e os danos associados a ele são os mais elevados entre os jovens em comparação aos mais velhos. A maioria das pesquisas sugere que a adolescência precoce (12-14 anos) e a tardia (15-17 anos) é um período de risco crítico para o início do uso de substâncias e pode atingir o pico entre os jovens (com idade entre 18 e 25 anos). Diante deste fato, é fundamental que o poder público, assim como a sociedade de uma forma geral, tome providências com o objetivo de prevenir os jovens contra o uso de drogas. O trabalho de prevenção deve ser realizado desde os primeiros anos de vida, que é o momento de formação da personalidade do indivíduo. Sendo assim, é necessário que haja um fortalecimento das relações familiares, além de uma capacitação permanente dos profissionais de educação, que têm contato direto com as crianças, adolescentes e jovens no momento da sua formação, a fim de que seja alcançado o objetivo da prevenção."

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata sobre educação e também proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF/88**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas **sugestionando o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:**

"I - Cursos, seminários, fóruns, jornadas, simpósios, workshops, congressos, encontros, painéis e oficinas; II - Treinamentos, grupos formais de estudos, estágios profissionais, visitas técnicas, palestras e similares."

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.123/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.123/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deputado Walber Virgíneo
MEMBRU


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2127/2020

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO EXMO. SR. RONALDO GUERRA, SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO. Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 063/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2127/2020**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado João Gonçalves, que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO EXMO. SR. RONALDO GUERRA, SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO".

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o "**Título de Cidadão Paraibano**" ao Exmo. Sr. Ronaldo Guerra, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No mérito, compreendo justa e merecida a homenagem, tendo em vista que o homenageado tem contribuído para o desenvolvimento político, cultural, educacional e social da Paraíba.

Em relação aos aspectos legais, o "**Título de Cidadão Paraibano**" foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 2127/2020**.¹

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 2127/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jucay Mendes
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.132/2020

Ementa: "Reconhece de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Brejo Paraibano, e dá outras providências." - PELA
CONSTITUCIONALIDADE - E
JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO (redesignado para o DEP. WALLBER VIRGOLINO)

PARECER - Nº 064 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 2.132/2020**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual pretende declarar a Utilidade Pública da "**Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Brejo Paraibano**", entidade associativa sem fins econômicos, localizada no Município de Areia-PB.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de setembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada, sem fins lucrativos, de caráter educacional e assistencial, cuja finalidade é a preservação e o combate a princípios de incêndios, operações de busca, salvamento e proteção do meio ambiente, estimulando a participação ativa, desenvolvendo programas e atividades educacionais que visem elevar a segurança e o bem-estar da população. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Desta feita, com base no **art. 31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este douto colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpram também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.132/2020**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 2.132/2020, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delelado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2145/2020

Institui o serviço de denúncia de violência contra crianças e adolescentes via número de whatsapp. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade. - Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Constata-se, também, ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no rol taxativo de matérias elencadas no art. 63, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.
Precedente desta CCJR – aprovação por unanimidade de matéria semelhante. PL nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”

AUTOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA (redesignado para o Dep. Wallber Virgolino)

P A R E C E R Nº 065 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2145/2020, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual “*Institui o serviço de denúncia de violência contra crianças e adolescentes via número de whatsapp.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, em seu art. 1º, o “serviço permanente de denúncia de violência contra crianças e adolescentes via número de whatsapp”, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

O art. 2º, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Já o art. 3º e seus parágrafos estabelece que o serviço a ser instituído tem por objetivo a proteção das crianças e adolescentes, a partir de denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico, que estará indisponível para receber ligações, devendo, ainda, a identidade do denunciante ser mantida em sigilo.

Continuando, o art. 4º considera os seguintes tipos de violência: negligência, abandono, violência física, violência psicológica ou emocional e a violência sexual.

O art. 5º prevê que o serviço a ser instituído, bem como o número do whatsapp para denúncia e violência contra a pessoa com deficiência devem ser amplamente divulgados.

Já o art. 6º determina que essas denúncias devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o

isolamento social.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo poderá celebrar convênios afim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra pessoas com deficiência e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Por fim, os arts. 8º e 9º estatuem respectivamente, caso a proposta torne-se lei, a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar suas disposições, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor da proposta, entre outras coisas, argumenta que:

O Disque 100, canal de extrema importância que visa a proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no momento, não possui a eficácia necessária, uma vez que, muitas vezes, convivendo com seu agressor, a criança dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação sem ser notada, caso seja ela a própria denunciante, bem como pelo fato de não abranger todos os tipos de violência.

Com isso, a fim de assegurar o direito à vida, à saúde e, especialmente, à dignidade destas crianças e adolescentes, é de suma importância a criação de um número de whatsapp permanente, amplamente divulgado e com atendimento 24h, facilitando então o registro dessas denúncias e a consequente preservação de suas vidas, em especial no atual momento de pandemia. Por esses motivos, solicita-se a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epitáfio Pessoa, para aprovar o presente Projeto de Lei.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Primeiramente, cabe registrar que, conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.**

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgão da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, **este apenas institui um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as denúncias de violência contra crianças e adolescentes, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.**

Este, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

Por fim, cumpre destacar que esta CCJR, na reunião virtual realizada dia 06 de agosto 2020, aprovou por unanimidade o PLO nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”, já convertido na Lei nº 11809/2020. Logo, percebe-se que já há precedente por parte desta Comissão em se manifestar no sentido da aprovação de matéria semelhante à ora analisada.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2157/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

Dep. Delelado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2145/2020, por unanimidade dos presentes. É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

REP. Deputado Walber Virgílio
MEMBRO

REP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

REP. Jutay Meneses
Membro

REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

REP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2020
(PL 2.156/2020 EM APENSO)

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA 01 DE MAIO, COMO DIA ESTADUAL DO TRILHEIRO. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do PL 2.152/20 e prejudicialidade do PL 2.156/20 (em apenso).**

Parecer pela Constitucionalidade – A instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Além disso, esta mesma competência legislativa específica não é vedada pela Carta Estadual, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Por fim, no que diz respeito ao mérito da propositura, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual do trilheiro visa valorizar essa modalidade esportiva, contemplativa, educativa e de entretenimento, inclusive reforçando o compromisso de respeito com o meio ambiente, a nossa fauna e flora, que são os palcos dos eventos de trilhas por todo estado da Paraíba.

Prejudicialidade do **PL 2.156/20 (em apenso)** - Apresenta precedência na distribuição o **PL nº 2.152/20**. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO (Substituído pelo Dep. JUTAY MENESES)

P A R E C E R Nº 066 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.152/2020 (PLO 2.156/2020 em apenso), de autoria do Dep. Anderson Monteiro, o qual “*INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA 01 DE MAIO, COMO DIA ESTADUAL DO TRILHEIRO*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca incluir, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o dia 01 de maio, como Dia do Trilheiro.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“*A inclusão do Dia Estadual Trilheiro no calendário oficial do Estado da Paraíba, visa valorizar essa modalidade esportiva, contemplativa, educativa e de entretenimento, inclusive reforçando o compromisso de respeito com o meio ambiente, a nossa fauna e flora, que são os palcos dos eventos de trilhas por todo estado da Paraíba.*

Importa destacar que fazer trilha de moto é muito mais do que só um esporte ou hobby radical. A atividade une os praticantes com a natureza, que, na maioria das vezes, serve como caminho e até destino final. Especialistas afirmam que a prática exige persistência, perseverança, concentração, trabalho em equipe e resiliência para conseguir superar os obstáculos na trilha. Mais do que diversão, ajuda tanto na vida pessoal quanto na profissional.

O dia 1º de maio foi a data escolhida por vários movimentos ligados a

realização de trilhas no nordeste, para unificar esta data comemorativa em vários Estados, a exemplo de Pernambuco que já aprovou tal iniciativa.

Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forma regimental”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Federal**. Vejamos:

“*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual do trilheiro visa valorizar essa modalidade esportiva, contemplativa, educativa e de entretenimento, inclusive reforçando o compromisso de respeito com o meio ambiente, a nossa fauna e flora, que são os palcos dos eventos de trilhas por todo estado da Paraíba.

PL Nº 2.156/2020 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresenta tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei de nº 2.156 de 2021, de autoria do Dep. Adriano Galdino, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos a ementa da proposição que se encontra em apenso:

PLO 2156/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 01 de maio, como o “Dia Estadual do Trilheiro”.

Cumprido destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 2.152/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.152/2020. Com relação ao **PLO nº 2.156/2020**, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. JUTAY MENESES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.152/2020, e **PREJUDICIALIDADE**, do Projeto de Lei nº 2.156/2020 (em apenso), nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgínio
MEMBR O



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2157/2020

Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade - Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Consta-se, também, ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no rol taxativo de matérias elencadas no art. 63, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Precedente desta CCJR – aprovação por unanimidade de matéria semelhante. PL nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA (Redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 067 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2157/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, em seu art. 1º, o “Serviço de denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de whatsapp”, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

O art. 2º, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o art. 3º e seus parágrafos estabelece que o serviço a ser instituído tem por objetivo a proteção das pessoas com deficiência a partir de denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico, que estará indisponível para receber ligações, devendo, ainda, a identidade do denunciante ser mantida em sigilo.

Continuando, o art. 4º considera os seguintes tipos de violência contra a pessoa com deficiência, entre outras: negligência, abandono, violência física, violência psicológica ou emocional e a violência sexual.

O art. 5º prevê que o serviço a ser instituído, bem como o número do whatsapp para denúncia e violência contra a pessoa com deficiência devem ser amplamente divulgados.

Já o art. 6º determina que essas denúncias devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo poderá celebrar convênios afim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra pessoas com deficiência e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Por fim, os arts. 8º e 9º estatuem respectivamente, caso a proposta torne-se lei, a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar suas disposições, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor da proposta, entre outras coisas, argumenta que “os

dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a partir de informações do “Disque 100”, em 2019, registraram-se 12,9 mil denúncias de violências praticadas contra pessoas com deficiência, colocando esse grupo de pessoas em 3º lugar dentre os que apresentaram registros de violações de direitos da referida natureza, atrás, apenas, das crianças e adolescentes (55%) e idosos (30%). Além disso, a maior parte dos agressores é alguém próximo à vítima e, quando comparados com os dados de 2018, verificou-se aumento de 9%, o que, segundo apresentado, deriva do aumento dos meios de denunciar os casos de violência.”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Primeiramente, cabe registrar que, conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.**

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgão da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas institui um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as denúncias de violência contra a pessoa com deficiência, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.

Este, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, na art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

Por fim, cumpre destacar que esta CCJR, na reunião virtual realizada dia 06 de agosto 2020, aprovou por unanimidade o PLO nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”, já convertido na Lei nº 11809/2020. Logo, percebe-se que já há precedente por parte desta Comissão em se manifestar no sentido da aprovação de matéria semelhante à ora analisada.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2157/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2157/2020, por unanimidade dos presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgínio
MEMBR O



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2.194/2020

Classifica Fagundes como Município de Interesse Turístico. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Deputado Tovar Correia Lima
RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 069 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.194/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Tovar Correia Lima**, o qual **classifica Fagundes como Município de Interesse Turístico**.

A matéria constou no expediente do dia 30 de setembro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Tovar Correia Lima**, é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de **Fagundes** como de interesse turístico.

Nos termos do **artigo 24, inciso VIII**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o **artigo 180** da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é **cabível a iniciativa parlamentar**.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é **formal e materialmente constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.194/2020**.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.194/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgínia
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2205/2020

Denomina de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxa no município de Areia. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei nº 6.454/1977, que "*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

AUTOR (A): DEP. TIÃO GOMES

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 070 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2205/2020**, de autoria do ilustre Deputado Tião Gomes, que "*Denomina de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxa no município de Areia.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxá, no Município de Areia-PB.

Em sua justificativa, o autor afirma que esta é uma das homenagens mais justas que o Estado da Paraíba poderá render ao Monsenhor Ruy Barreira Vieira, um benfeitor do município de Areia que o abraçou como se fosse sua terra natal e construiu uma grande base para a educação e cultura dos jovens areienses.

Traz ainda um relato bem completo da trajetória de vida pública e privada do homenageado, que nasceu em Jaguaribe, no Ceará, em 24 de julho de 1921, vindo com sua família residir em Itaporanga, na Paraíba nesse mesmo ano.

Ressalta ainda que o Padre assumiu a Paróquia do município de Areia/PB em 1949, permanecendo nesse ofício por 49 anos, até 1998.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.


A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98.

Ademais, a matéria é bastante justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2205/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2205/2020, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Delegado Walber Virgínia
 Membro

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Jutay Meneses
 Membro

 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro
 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI nº 2.215/2020

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ex-Prefeito de Itapororoca Celso Morais, pelos relevantes serviços prestados. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

Merecido reconhecimento – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUTAY MENESES)

P A R E C E R – Nº 071 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 2.215/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual pretende conceder o título de cidadania paraibana ao Ex-Prefeito de Itapororoca, Celso Morais, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante das razões jurídicas acima demonstradas, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.215/2020.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021




 Dep. Jutay Meneses
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.215/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Delegado Walber Virgínia
 Membro

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Jutay Meneses
 Membro

 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro
 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.220/2020

"CRIA A OBRIGATORIEDADE DE PALESTRAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS NAS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

- Matéria que versa sobre **educação e proteção à infância e à juventude, CF, art. 24, IX e XV;**
 - **Ausência de vício de iniciativa;** Precedentes do STF.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R Nº 072 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.220/2020, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual "Cria A Obrigatoriedade De Palestras Educativas E Preventivas De Combate Às Drogas Nas Atividades Dos Estabelecimentos De Ensino No Estado Da Paraíba E Dá Outras Providências".

A matéria constou no expediente do dia 07 de outubro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor afirma que o uso de drogas (lícitas e ilícitas) se apresentam como uma verdadeira epidemia entre os jovens, no qual a faixa etária de 14 a 24 se mostra como uma verdadeira etapa de atenção dos pais, para garantir que seus filhos não adentram no terrível mundo do consumo de drogas.

Assim, é de extrema preocupação o crescimento destes índices de uso de narcóticos em cidadãos em idade escolar, de modo que se propõe o presente projeto de lei objetivando o estabelecimento de palestras educativas e preventivas sobre o uso de drogas nas escolas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata sobre educação e também proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF/88.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações

para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas suggestionando o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2.220/2020. É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.220/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

"VOTO CONTRÁRIO"

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2239/2020

Dispõe sobre a criação do Polo de Confeccões e Calçados do Cariri do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade – matéria que atribua obrigação à Administração Pública é de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR (A): DEP. MOACIR RODRIGUES

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 073 /2021

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2239/2020, de iniciativa do ilustre Deputado Moacir Rodrigues, o qual "Dispõe sobre a criação do Polo de Confeccões e Calçados do Cariri do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa instituir o Polo de Confeccões e Calçados do Cariri, no Estado da Paraíba. Que será integrado pelos seguintes municípios: Santa Cecília, Riacho de Santo Antônio, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Caturité, São Domingos do Cariri e Alcantil, sendo este último o município-sede do Pólo.

O art. 2º delimita os objetivos do Pólo, já o art. 3º determina as diretrizes a serem observadas pelas ações governamentais.

O fornecimento do mel poderá ser descontinuado nos meses de entressafra da produção melífera.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância da implantação deste Polo, nas seguintes palavras:

A implantação do presente Polo de Confeccões e Calçados do Cariri no Estado da Paraíba, impulsionaria a economia local, geraria empregos, trabalho e renda a várias famílias do cariri paraibano, assim fortalecendo a cadeia produtiva desse importante setor, trazendo investimentos e desenvolvimento para toda a região.

A criação do referido Polo é de extrema importância para o fortalecimento do setor e para o crescimento da economia da região, que conta com este potencial em desenvolvimento.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Pois bem, em que se pese a brilhante intenção do parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar, pois está eivada de vício de iniciativa, uma vez que atribui diversas obrigações para a Administração Pública.

Nesse sentido, vê-se que a matéria em análise, apesar de estar revestida de mérito, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, conforme dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de impor atribuições à administração pública.

Vale salientar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, a previsão de novas obrigações ao Estado é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Por fim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2239/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Delegado Walber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos presentes, como voto divergente do Dep. Anderson Monteiro, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2239/2020, nos termos do voto do Sr. Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2020

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa educativo de sensibilização para prevenção e combate ao uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas que criam despesas excessivas para o Poder Executivo é incompatível com as normas constitucionais, **não devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Júnior Araújo
RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 074 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.240/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Júnior Araújo**, o qual **trata de programa de prevenção e combate ao uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor **Deputado Júnior Araújo** é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa de combate a violência, automutilação e induzimento ao suicídio nas mídias sociais e jogos eletrônicos, a população terá mais uma frente de combate a este mal, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

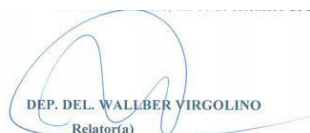
No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é tacitamente permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que tratem do combate a fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos desenvolvimento e inovação, conforme art. 23, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, a lei de iniciativa parlamentar que **cria políticas públicas que gerem excessivas despesas imediatas para o Poder Executivo é incompatível com as normas constitucionais, não devendo ser aprovada.**

Assim, entendemos que, por não seguir as regras contidas na CF/88, notadamente a iniciativa privativa do Governador, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **formalmente inconstitucional.**

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.240/2020** e pugno pelo seu arquivamento.

É o voto.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

Sala das Comissões,
em 22 de fevereiro de
2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **ao contrário do proposto no Voto do Relator, que obteve voto contrário dos Dep. Anderson Monteiro, Jutay Meneses e Ricardo Barbosa, devendo ser o parecer vencedor elaborado pelo primeiro**, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.240/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 075 /2021

(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 2.240/2020)

AUTOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O **Projeto de Lei n 2.240/2020**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo** qual institui programa de combate a violência, automutilação e induzimento ao suicídio nas mídias sociais e jogos eletrônicos foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o **Dep. Del. Wallber Virgolino**, cuja manifestação fora pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta invade a competência do Governador, visto que a ele compete privativamente legislar sobre a matéria.

Abrindo a divergência, o Deputado Anderson Monteiro votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Jutay Meneses Ricardo Barbosa, superando em número o parecer do relator.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator **Dep. Del. Wallber Virgolino** foi **VENCIDO**. A relatoria coube ao Deputado Anderson Monteiro que, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 2.240/2020 **constitucional**, uma vez que a lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

Dessa forma, com o devido respeito, dirijo do parecer do ilustre Deputado **Del. Wallber Virgolino**, no sentido da inconstitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.240/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, com voto contrário do Deputado **Del. Wallber Virgolino**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.240/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

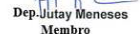

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2241/2020

Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador do Estado. Proposta que fortalece as disposições da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, na medida em que garante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar mais um instrumento de incentivo à inserção e qualificação no mercado de trabalho.

AUTOR (A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 076 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2241/2020**, de autoria do ilustre Deputado Junior Araújo, o qual *"Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional"*.

Em seu art. 1º a proposta estabelece a priorização ou definição de percentual de preferência entre as vagas disponíveis em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado da Paraíba ou demais órgãos vinculados, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

Em seguida, o art. 2º estabelece que a preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional objetiva, dentre outras, promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade estabelecer a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

O autor justifica sua propositura, de forma válida, alegando que *"incentivar essas mulheres violentadas a buscarem qualificação para conseguirem se inserir no mercado de trabalho torna-se uma oportunidade essencial para que se libertem do ambiente tóxico de repressão em que vivem, conferindo-lhe possibilidades de tomarem-se independentes e livres. Para tanto, o Poder Público deve ser a principal referência de oferecimento desse serviço, incentivando também a participação de outras organizações, sejam governamentais ou não, construindo juntos um ambiente social de proteção e contribuição coletiva"*.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da propositura temos que a mesma encontra amparo na competência legislativa que dispõe o Estado para legislar sobre **proteção e defesa da saúde** das mulheres vítimas de violência doméstica, conforme estabelecem o **art. 24, XII, da Constituição Federal** e o **art. 7º, XII da Constituição Estadual**.

Além disso, o **art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988** atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

Art. 226
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o postulado da **dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu **artigo 3º, inciso III**, já que disponibilizará às mulheres paraibanas **mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral**, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto é que a **Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha** teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

Nesse universo, tendo consciência dos traumas psicológicos naturalmente adquiridos pelas mulheres vítimas dessa violência, bem como a existência de outros aspectos como a dependência financeira que, em muitos casos, representa um dos principais fatores de perpetuação da violência, exige-se de todos os agentes atuantes capazes de mudar esse cenário, que desenvolvam medidas que busquem restabelecer a saúde e bem-estar dessas mulheres, tais como pretende a proposta em análise.

Por outro lado, a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2241/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2241/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro

DEP. Jutay Menezes
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.243/2020

DENOMINA O TRECHO DA PB-293 QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MALTA À VISTA SERRANA, DE DEPUTADA SOCORRO MARQUES. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Entendo que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

AUTOR (A): Dep. DR ÉRICO

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 077 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.243/2020**, de autoria do **Dep. Dr. Érico**, o qual “DENOMINA O TRECHO DA PB-293 QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MALTA À VISTA SERRANA, DE DEPUTADA SOCORRO MARQUES”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca denominar de Deputada Socorro Marques, o trecho da PB293, que liga os municípios de Malta à Vista Serrana.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Filha do casal Antônio Marques de Medeiros e Maria Gil de Medeiros, passou a infância na terra de origem, observando a casa dos pais como um palco político, lhe despertando para a vida pública.

Em Pombal, fez o 1º grau na Escola Normal Arruda Câmara e também frequentou o curso Técnico de Contabilidade do Diocesano na mesma cidade, iniciando o superior de Economia na Fundação Francisco Mascarenhas, em Patos e concluiu na UFPB, em João Pessoa, onde lá também cursou Ciências Contábeis.

Socorro Marques conquistou o pleito de mandato eleitoral de 1998 e em 2006, concorreu ainda a Prefeita no município de patos no ano de 2008. Consta também no currículo da parlamentar: secretária adjunta de Acompanhamento e Ação Governamental; coordenadora do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); presidente da Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa e presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC). Foi pioneira na luta pela construção do Centro de Oncologia de Patos. Suas memórias estão contidas no livro A Trajetória de uma Mulher.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.243/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.243/2020, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 11 de março (quinta-feira), às 09:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência de sua área temática

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 04 de março de 2021.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR